



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 228
(03.09.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 228 - CLASSE 27ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: "Coligação Mais Paraná" e outros.

Advogado: Dr. Daniel de Godoy e outros.

Recorrida: Coligação "Movimento Paraná Segue em Frente" e outros.

Advogados: Drs. José Francisco Pereira, Walter A. Petruzziello e outro.

RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. NÃO CONHECIDO.

A arguição de irregularidade em Convenção Partidária por meio de Impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela Convenção.

Vistos, etc..

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de setembro de 1998.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

/mlp/



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deferiu o registro de candidatura de JAIME LERNER e EMÍLIA BELINATTI, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governadora daquele Estado pela Coligação "Movimento Paraná Segue em Frente" (PFL / PTB / PL / PPB / PT do B / PPS / PRN / PRP / PTN / PST/ PSB /PSC / PSL e PSD), assim decidindo (fls. 121):

"EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATOS.

Obedecidas as formalidades legais (art. 11, § 1º, I a VIII da Lei nº 9.504 de 30.09.97, e arts. 10, 12, 14, I a IX da resolução TSE nº 20.000 de 26.02.98), defere-se o pedido."

2. Inconformados, a COLIGAÇÃO "MAIS PARANÁ" (PMDB / PDT / PT / PAN / PC do B / PSN / PRTB / PMN e PV) E OUTROS interpõem Recurso Ordinário alegando violação dos artigos 8º e 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista alteração dos nomes dos candidatos definidos em Convenção após o prazo estabelecido pela legislação eleitoral, expirado em 30/06/98.

5. O Ministério Público Federal, às fls. 339/400, opina pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, o Recurso Ordinário não preenche as condições de admissibilidade, necessárias ao seu conhecimento.

2. O recorrente não possui legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a irregularidade porventura ocorrida em Convenção há de ser impugnada no seio da própria agremiação partidária e não por candidatos ou partidos a ela alheios. Neste sentido, cristaliza-se a jurisprudência desta Corte:

“Recurso Especial. Registro de Candidatura. Impugnação. Ilegitimidade.

A arguição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita a análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.

Recurso não conhecido.” (Resp. 14193/96 - Ibaté/SP, Relator Ministro José Francisco Rezek, Sessão de 22/10/96).

3. Diante do exposto, não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 228 - PR. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: "Coligação Mais Paraná" e outros (Advº: Dr. Daniel de Godoy e outros). Recorrida: Coligação "Movimento Paraná Segue em Frente" e outros (Advºs: Drs. José Francisco Pereira e outro, e Walter A. Petruzziello).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Daniel Godoy Júnior e pelo recorrido, o Dr. Walter A. Petruzziello e outro.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03.09.98.

/mos.